



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

**EMENDA Nº - CAS**  
(ao PL nº 5.228, de 2019)

Dê-se nova redação aos seguintes artigos do Projeto de Lei nº. 5.228, de 2019:

**“Art. 2º** O contrato de primeiro emprego é o contrato de trabalho especial para o trabalhador a partir dos 16 (dezesseis) anos, que cumulativamente:

I – esteja regularmente matriculado na educação básica ou no ensino superior, inclusive em cursos de educação profissional e tecnológica; e

II – não tenha vínculo de emprego anterior registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), salvo de aprendizagem. Parágrafo único. O contrato de que trata esta Lei é contrato por prazo determinado, de até 12 (doze) meses, prorrogável, a critério do empregador, por igual período.

**Art. 3º** A alíquota do depósito do FGTS para o contrato de primeiro emprego e para o contrato de aprendizagem será de:

I – 1% (um por cento), quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – 2% (dois por cento), quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e não se enquadrar no disposto no inciso I.

**Art. 4º** A alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será diferenciada para o contrato de primeiro emprego e para o contrato de aprendizagem, em razão da condição estrutural do mercado de trabalho dos jovens, conforme o § 9º do art. 195 da Constituição Federal, e será de:

I – 1% (um por cento), quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – 2% (dois por cento), quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e não se enquadrar no disposto no inciso I.

[...]

SF/19414.49643-53



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

**Art. 11.** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428. ....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 3 (três) anos, exceto quando:

I – o aprendiz for contratado com idade entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos incompletos, caso em que poderá ter seu contrato prorrogado pelo tempo faltante até completar 18 (dezoito) anos de idade;

II – se tratar de aprendiz pessoa com deficiência, mediante laudo de avaliação, elaborado pela entidade qualificada em formação técnicoprofissional metódica, que ateste a necessidade e o prazo adicional para possibilitar a conclusão, com aproveitamento, das atividades do programa de aprendizagem.

”(NR)

**“Art. 430.** Consideram-se entidades qualificadas em formação técnicoprofissional metódica os Serviços Nacionais de Aprendizagem, bem como:

I – as instituições públicas da rede de educação profissional e tecnológica, inclusive as agrotécnicas;

II – as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente, ao jovem e à pessoa com deficiência na promoção da integração ao mundo do trabalho e a educação profissional, registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

III – as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios. § 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com infraestrutura e estrutura adequadas ao desenvolvimento dos respectivos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 3º O Ministério da Economia, observadas as normas trabalhistas e das demais políticas públicas intersetoriais aplicáveis, fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III do caput deste artigo.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senador Rodrigo Cunha**

§ 4º As entidades mencionadas neste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados em sistema disponibilizado pelo Ministério da Economia.

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional, desde que cada entidade parceira obedeça aos requisitos previstos neste artigo.” (NR)

“Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pelo estabelecimento onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com o referido estabelecimento.

.....  
(NR) .....

“Art. 443. ....

.....  
§ 2º .....  
d) de contrato de aprendizagem;  
e) de contrato de primeiro emprego.  
.....”(NR)

**Art. 12.** O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

.....  
§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para 1% (um por cento) e 2% (dois por cento), conforme lei específica.

§ 8º Os contratos de primeiro emprego terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para 1% (um por cento) e 2% (dois por cento), conforme lei específica.”

(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Reconhecer como contrato de primeiro emprego apenas aqueles celebrados com jovens que se encontram matriculados em “cursos de ensino superior ou educação profissional e tecnológica” representaria excluir uma parcela da população jovem, a partir dos 16 (dezesseis) anos, que dadas às situações vivenciadas ainda não concluíram a educação básica. A alteração

SF/19414.49643-53



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

proposta nesta emenda para o art. 2º observa a idade mínima para o trabalho estabelecida no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, e os níveis escolares e modalidades segundo o que define a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN).

Considerando que o Projeto de Lei não apenas propõe a criação do contrato de primeiro emprego, mas também a modificação de disposições relativas ao contrato de aprendizagem dada à sua reconhecida relevância enquanto política pública intersetorial consolidada na promoção da integração de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência ao mundo do trabalho, de forma qualificada e protegida, assegurando-lhes o direito à profissionalização, propõe-se que à modalidade de contrato de aprendizagem também se apliquem as alíquotas de FGTS e contribuição previdenciária patronal previstas nos arts. 3º e 4º.

A legislação vigente garante ao aprendiz o salário mínimo hora, salvo condição mais favorável. A proposta do art. 11 do Projeto de Lei para o § 2º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, prejudicaria o direito do aprendiz de ter garantida maior remuneração, se prevista de forma específica em norma coletiva de trabalho ou legislação que estabelece piso estadual. Não pode o legislador reduzir, suprimir ou diminuir, ainda que parcialmente, direito social já consagrado no ordenamento jurídico, sob pena de ferir o princípio da vedação ao retrocesso social. Razão pela qual, propõe-se nesta emenda a exclusão.

Entende-se como positiva a proposta de ampliação do tempo de contrato de aprendizagem prevista no Projeto de Lei para o § 3º do art. 428 da CLT. Todavia, propõe-se ajuste para possibilitar que o aprendiz contratado com idade entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos incompletos possa permanecer no programa de aprendizagem até completar 18 (dezoito) anos de idade e, ainda, ao aprendiz pessoa com deficiência a adequação do tempo para conclusão com aproveitamento das atividades, desde que a necessidade e o prazo adicional sejam atestados mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

A proposta desta emenda para a redação do art. 430 da CLT busca atribuir tratamento isonômico às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, reconhecendo-se o relevante papel que as entidades sem fins lucrativos, que atuam na promoção da integração ao mundo do trabalho, enquanto um dos objetivos da política de assistência

SF/19414.49643-53



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

social, atrelada às demais políticas públicas intersetoriais e, em especial, à educação profissional, têm exercido desde a promulgação da Lei nº 10.097/2000, que reformulou o instituto da aprendizagem profissional no país, alargando-a para além das fronteiras dos Serviços Nacionais de Aprendizagem. Desde então, a aprendizagem profissional tem se constituído também como medida de proteção legal ao adolescente, de prevenção e erradicação ao trabalho infantil. A aprendizagem profissional deve ser garantida por meio de um conjunto articulado e integrado de ações das diversas políticas públicas, em especial das políticas de trabalho, assistência social, educação, ciência e tecnologia, esporte e cultura.

A contratação indireta dos aprendizes por intermédio das entidades sem fins lucrativos foi viabilizada, pela Lei nº 10.097/2000, como medida para garantia de direitos consagrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente como estímulo à ampliação de oportunidades para a juventude pelas empresas e demais estabelecimentos, inclusive órgãos públicos. Trata-se de benefício processual e logístico, que fomenta a contratação de aprendizes, com toda a conformidade legal a ser cumprida pelas referidas entidades, dadas às minuciosas exigências estabelecidas para esse tipo de contrato especial. Restringir a contratação apenas à modalidade direta representaria retrocesso e verdadeiro desestímulo, incompatíveis com os avanços que se deseja promover na geração oportunidades, face ao cenário de desqualificação e desemprego juvenil vivenciados no País. Por esta razão, propõe-se nesta emenda ajuste para o texto do art. 431 da CLT, mantendo-se a importante inovação consagrada pela Lei da Aprendizagem.

Por fim, tendo em vista a proposta de inclusão do contrato de aprendizagem nas disposições dos arts. 3º e 4º, propõe-se também a alteração da redação do art. 12 do Projeto de Lei, de forma a compatibilizar o conteúdo do § 7º do art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, contamos com o apoio de nossos Pares para que esta emenda seja acatada.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO CUNHA

SF/19414.49643-53